

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2015

Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relatora: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Nesse contexto, o referido art. 124, que determina os documentos exigidos para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, passa a contar com parágrafo que dispõe que o comprovante de transferência de propriedade deverá conter a quilometragem registrada no odômetro do veículo no momento da transferência de propriedade.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto pelo nobre Deputado Hugo Leal.

Essa emenda visa alterar a ementa e o art. 1º do projeto em análise, além de acrescentar o art. 2º. Assim, inclui-se a opção de a mencionada obrigatoriedade constar do banco de dados do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantirem instrumentos que tornem mais transparentes as transferências de propriedade de veículos. Nesse contexto, a emenda apresentada pelo Deputado Hugo Leal (EMC nº 1/2016) tem esse mesmo propósito de contribuição.

Dessa maneira, a proposta em tela objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de forma a tentar coibir prática de fraude muitas vezes feita no momento em que veículos são vendidos. Essa fraude consiste na alteração da quilometragem registrada no odômetro, com o intuito de aumentar o valor do bem.

Esclarecemos que isso é tipificado penalmente, por meio do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, e do art. 171 do Código Penal Brasileiro.

Destacamos, ainda, que a referida prática é bastante preocupante, uma vez que se tornou um tanto comum em grande parte do mercado de venda de veículos seminovos. Portanto, percebemos o nobre motivo do presente projeto de lei, que é a criação de instrumentos que impeçam tal prática ou viabilizem a comprovação de autoria e materialidade necessários à pretensão punitiva quando esta for confirmada.

Nesse quadro, a referida emenda visa aperfeiçoar ainda mais os propósitos aqui relatados, pois pretende possibilitar que a informação

referente à quilometragem não necessariamente precise constar no Certificado de Registro do Veículo. Assim, acrescenta-se a possibilidade de constar apenas no banco de dados do veículo existente no respectivo DETRAN, o que facilitaria as transações de transferência.

Dessa forma, do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivos que visam ao urgente aprimoramento da legislação federal pertinente ao assunto.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.881/2015 e da Emenda na Comissão nº 1/2016 CVT.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DOMINGOS NETO
Relator